



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.665 - SP (2022/0105584-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A B N
AGRAVANTE : F E M S
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
MARCELO REINA FILHO - SP235049
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AOS ARTS. 564, V, E 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. NULIDADES DE ALGIBEIRA. OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é contraditório o acórdão que confirma a condenação dos acusados, porque não há incompatibilidade lógica entre manter a condenação e reconhecer a preclusão das nulidades suscitadas.
2. Nos termos do art. 571, II, do CPP, as nulidades ocorridas durante a instrução devem ser apontadas até as alegações finais, sob pena de preclusão.
3. A jurisprudência deste STJ não tolera a chamada nulidade de algibeira - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.
4. Constatada na origem a existência de provas suficientes de autoria e materialidade delitivas, a absolvição dos réus esbarra na Súmula 7/STJ.
5. A suposta assimetria de oportunidades probatórias entre acusação e defesa não afasta tal conclusão, porque a argumentação defensiva se baseia, aqui, nas mesmas nulidades de algibeira decorrentes do indeferimento de diligências probatórias, sobre as quais já se consumou a preclusão.
6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.665 - SP (2022/0105584-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A B N
AGRAVANTE : F E M S
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
MARCELO REINA FILHO - SP235049
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **A B N e F E M S**, contra decisão monocrática que conheceu em parte e, nesta extensão, negou provimento ao seu recurso especial (e-STJ, fls. 1.352-1.356).

A defesa aduz, em síntese, que: (I) o acolhimento do pleito absolutório não esbarraria na Súmula 7/STJ, bastando revalorar as provas elencadas no acórdão recorrido para se concluir pela inocência dos acusados; (II) o indeferimento das diligências probatórias requeridas em primeiro grau geraria nulidade; (III) a perita responsável pela elaboração do laudo psicanalítico não teria competência profissional para tanto; (IV) a gravidade das nulidades ocorridas em primeira instância afastaria sua preclusão; (V) o Tribunal local teria adotado postura contraditória ao manter o decreto condenatório, diante do indeferimento da produção das provas pleiteadas pela defesa.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.665 - SP (2022/0105584-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A B N
AGRAVANTE : F E M S
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
MARCELO REINA FILHO - SP235049
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AOS ARTS. 564, V, E 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. NULIDADES DE ALGIBEIRA. OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é contraditório o acórdão que confirma a condenação dos acusados, porque não há incompatibilidade lógica entre manter a condenação e reconhecer a preclusão das nulidades suscitadas.
2. Nos termos do art. 571, II, do CPP, as nulidades ocorridas durante a instrução devem ser apontadas até as alegações finais, sob pena de preclusão.
3. A jurisprudência deste STJ não tolera a chamada nulidade de algibeira - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.
4. Constatada na origem a existência de provas suficientes de autoria e materialidade delitivas, a absolvição dos réus esbarra na Súmula 7/STJ.
5. A suposta assimetria de oportunidades probatórias entre acusação e defesa não afasta tal conclusão, porque a argumentação defensiva se baseia, aqui, nas mesmas nulidades de algibeira decorrentes do indeferimento de diligências probatórias, sobre as quais já se consumou a preclusão.
6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, não vislumbro ofensa aos arts. 564, V, e 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Destaco que não existe a contradição aventada pela defesa, porque **o acórdão recorrido destacou a preclusão das supostas nulidades pelo indeferimento de diligências probatórias**, o que não é incompatível com a condenação dos acusados.

Sobre as nulidades em si, agiu corretamente o TJ/SP ao considerá-las preclusas, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.017):

"Aliás, ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que, na audiência em continuação realizada em 21 de março de 2019 (fl. 637), a defesa nada mais requereu, razão pela qual a instrução foi declarada encerrada e, ao oferecer suas alegações finais, não arguiu nulidade alguma, de modo que se aplica ao caso a disposição inscrita no artigo 571, II, do Código de Processo Penal, assim redigido: 'As nulidades deverão ser arguidas: II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500'.

Assim, revela-se patente a ocorrência da preclusão de toda a matéria atinente às nulidades, arguidas tardiamente nas razões de apelação".

Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência deste STJ, para quem as nulidades surgidas durante a instrução do processo devem ser suscitadas nas alegações finais, sob pena de preclusão, na forma do art. 571, II, do CPP:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À MÍDIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSA NULIDADE OCORRIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS SOB PENA DE PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CPP. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Assim, razão não assiste à defesa, na medida em que conforme o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

571, II, do CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguída por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão, com a imprescindível demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte, o que inocorreu nos autos, na medida em que havia disponibilidade da íntegra das transcrições e que o acusado havia confessado a prática criminosa.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 710.305/PB, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

"RECURSO ESPECIAL. PROVA OBTIDA DE REGISTRO DE CONVERSAS MANTIDAS VIA APLICATIVO WHATSAPP. COMPUTADOR PERTENCENTE À EMPRESA VÍTIMA. E-MAIL CORPORATIVO. VIOLAÇÃO DO DIREITO A INTIMIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DEFESA CIENTE. NULIDADE RELATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

2. As nulidades ocorridas durante a instrução do feito devem ser arguidas na fase de alegações finais. Inteligência do art. 571, II, do CPP (HC 31.218/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014). Se a matéria não foi suscitada em sede de alegações finais, inegável a preclusão do tema.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".

(REsp n. 1.875.319/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.)

Em suas longas alegações finais (e-STJ, fls. 660-727), a defesa se aprofunda no exame das provas dos autos, mas não aborda nenhuma das nulidades que agora pontua. Evidente, assim, a consumação da preclusão, nos termos do art. 571, II, do CPP.

Na verdade, a postura defensiva contraria inclusive a boa-fé objetiva, porque os réus deixaram de apontar supostas nulidades no momento processual oportuno para suscitá-las somente quando já proferida sentença desfavorável aos réus, como nulidades de algibeira. Esse procedimento não é admitido por esta Corte Superior, do que fazem exemplo os seguintes julgados:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO E USO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. PACIENTE ABORDADO EM POLICIAMENTO DE TRÂNSITO. USO DE DOCUMENTO FALSO POR PARTE DO INCREPADO FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. VISTORIA NA RESIDÊNCIA. APREENSÃO DE DROGAS E DIVERSOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTOS FALSIFICADOS. CRIME PERMANENTE. INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONCERNENTE À OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECLUSÃO. VÍCIO SÓ ALEGADO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. APTIDÃO DO DOCUMENTO PARA ENGANAR E INDUZIR A ERRO. CARACTERÍSTICAS FIRMADAS PELA CORTE ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO A DEMANDAR REVOLVIMENTO FÁTICO. REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

VI - Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.

[...]

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 732.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 619 DO CPP. QUESTÃO DE ORDEM NÃO ANALISADA POR SER POSTERIOR AO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS PROCURADORES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 'NULIDADE DE ALGIBEIRA'. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NÃO ACOLHIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.

6. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.382.353/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019.)

Sobre o mérito da condenação em si, a Corte de origem constatou que as provas dos autos são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade delitivas, valendo transcrever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as seguintes conclusões do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.018-1.027):

"Sempre que interrogados, os réus negaram a prática delitiva, buscando, em linhas gerais, sempre desacreditar a narrativa das vítimas. Apesar disso, indagados acerca do possível motivo de elas os acusarem falsamente da prática de delitos tão graves, perplexos, não souberam dar nenhuma explicação plausível. Disseram que as vítimas nunca tiveram o costume de mentir com coisas tão sérias, nada alegando contra o caráter delas (fls. 28, 33 e registro digital).

Todavia, **a negativa ofertada pelos réus ficou isolada nos autos e não merecia mesmo credibilidade, tendo sido desmentida pelo remanescente da prova.**

[...]

Reforça a prova a conclusão do relatório psicológico, onde se lê que foi reconhecido o 'trauma emocional das adolescentes pela história de anos de violência praticada pela mãe e pelo padrasto, conforme relatam' (fl. 339). A metodologia adotada pela psicóloga judiciária consistiu em 'entrevista semidirigida individual com o genitor, com a madrasta e com as adolescentes' (fl. 334), inexistindo contestação convincente baseada em manifestação de outro experto sobre a técnica empregada naquele estudo psicológico.

[...]

As mensagens de celular, as cartas e os cartões com mensagens carinhosas enviados pelas vítimas ao réu A durante vários anos até às vésperas da revelação dos abusos por elas suportados, como constam dos autos, encontram explicação no fato de a ré ter obrigado as vítimas a sempre agradarem e serem gratas ao réu por tudo o que ele lhes fazia, a ponto desse comportamento delas ter se tornado natural, como se verifica em seus depoimentos.

O íncrito juiz sentenciante, que teve contato direto com toda a prova oral, valorou adequadamente os elementos de convicção reunidos, bem rechaçando a negativa dos réus, nos seguintes termos:

'Não há plausibilidade na negativa de A e não se vislumbra motivos para uma falsa acusação. A tese de que a mentira foi engendrada pelo pai biológico das vítimas para se furtar ao pagamento da pensão alimentícia carece de credibilidade e está totalmente isolada nos autos. **O que efetivamente restou evidenciado é que A passou a se relacionar com E e, valendo-se desta condição, começou a abusar das filhas dela. A se valia da dependência econômica de E e de sua convivência para praticar os abusos.** Não se vislumbra a menor possibilidade de duas adolescentes inventarem acusações tão graves e as sustentarem por tanto tempo e de maneira tão convincente. É evidente que os abusos ocorreram. Desnecessário ficar reproduzindo os extensos e esclarecedores depoimentos das vítimas, bastando que se assista aos vídeos produzidos em juízo e sob o crivo do contraditório para se ter certeza da veracidade das acusações. (...) Por estas razões, pode-se concluir que também **há provas seguras da omissão criminosa de F quanto aos abusos praticados por A. As vítimas foram bastante seguras em afirmar que F E sabia e era conivente com os abusos, tendo ela o dever legal de impedi-los, por ser mãe e guardiã das menores.** (...) As vítimas confirmam que relataram os abusos para F e pediram providências a ela. Contudo, sempre dizia que era brincadeira dele e que iria mudar.' (fls. 741/742).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante também ressaltar que a ré, ainda que considerada sua simplicidade na maneira de se expressar, em sua narrativa judicial negou tivessem as vítimas alguma vez se queixado de abuso sexual por parte do réu A, mas posteriormente, quando indagada pelo magistrado e depois pelo Promotor, tergiversou e não forneceu explicação convincente que justificasse as mensagens de voz que enviou às filhas pedindo perdão depois que estivera com o advogado do pai das delas e tomara conhecimento de que estas teriam revelado os abusos sexuais sofridos, deixando evidenciado que as vítimas a ela relataram os episódios delituosos na época em que ocorreram, como se verifica da última gravação de seu depoimento em Juízo.

Como se vê, **a prova da autoria delitiva é segura e deixou bem certa a responsabilidade do réu A pelos atos libidinosos praticados com as vítimas, menores de quatorze anos de idade, bem como a omissão penalmente relevante da ré F, genitora delas**, diante da previsão constante do artigo 13, § 2º, 'a', do Código Penal, tendo em vista que, como mãe das ofendidas, negligenciou os cuidados com as filhas, pois poderia e deveria ter agido para evitar a continuidade da prática libidinoso assim que foi por elas informada dos abusos sexuais cometidos pelo padrasto, mas optou pelo comodismo de manter seu relacionamento com o acusado e nada fazer, omitindo-se de seu dever legal de proteger as crianças e defendê-las das investidas do acusado, mormente em função da ajuda financeira que dele recebia para a manutenção da família.

Dessa forma, ficou bem tipificada em relação ambos os acusados a conduta tipificada no artigo 217-A, 'caput', do Código Penal, que trata dos crimes sexuais contra vulnerável.

Realmente, **aponta na direção efetiva da prática pelos réus dos fatos delituosos a minuciosa, harmônica e coerente narrativa das ofendidas, reforçada pela conclusão do relatório psicológico juntado aos autos, a formar um todo seguro e uniforme**, revelador de que os episódios narrados na denúncia se materializaram e não foram fruto de invenção ou imaginação das vítimas, que sequer tinham o hábito de mentir sobre assuntos triviais e cotidianos, como reconhecido pelas testemunhas arroladas pela defesa e pelos próprios réus, donde impossível concluir fossem ambas as vítimas engendrar falsamente tão graves acusações.

[...]

Fossem os fatos decorrência de simples criação mental das duas irmãs, que depois de anos de suposta e aparente feliz convivência com o padrasto, como com ênfase procurou demonstrar a combativa defesa, sem qualquer motivo que se possa identificar, teriam se articulado numa ignominiosa trama conjunta contra ele e contra a própria mãe. para lhes imputar os hediondos fatos aqui versados e certamente não se observariam as cicatrizes físicas e psicológicas apresentadas por ambas e que exigiu tratamento especializado, que a elas foi providenciado pelo pai biológico depois que com ele passaram a viver".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A suposta assimetria de oportunidades probatórias entre acusação e defesa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta tal conclusão, porque a argumentação defensiva se baseia, aqui, nas mesmas nulidades de algibeira decorrentes do indeferimento de diligências probatórias, sobre as quais já se consumou a preclusão, como visto acima.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0105584-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 2.106.665 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038453120188260286 000384531201882602865882018 1982018 2472018
38453120188260286 384531201882602865882018 5882018

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B N
AGRAVANTE : F E M S
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
MARCELO REINA FILHO - SP235049
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A B N
AGRAVANTE : F E M S
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
MARCELO REINA FILHO - SP235049
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.